

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005

(Do Sr. Marco Maia)

**Altera os artigos 131 e 133 da
Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.**

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, terá alterada a redação do inciso VI do artigo 131 e revogado o inciso III, reordenando o inciso IV para o III, no artigo 133, vigorando na forma como segue:

“Art. 131.....

VI - nos dias em que não tenha havido serviço.

.....

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As férias anuais remuneradas dos trabalhadores, garantidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ganharam status constitucional de direito social, na Constituição Cidadã de 1988 (inciso XVII do artigo 7º).

O acesso a este direito está condicionado a contrapartidas por parte do trabalhador e do empregador, reguladas nos artigos 130 a 134 da CLT. Esta proposição visa retirar da Lei penalidades impróprias ao trabalhador, no que se refere à situação de falta ao serviço, quando da paralisação parcial ou total da empresa.

Estabelece a CLT: se o trabalhador, no computo das férias no período anual, tiver de seis a quatorze dias de falta ao serviço, terá redução de 30 para 24 dias corridos. Escalonadamente, poderá ter suas férias anuais reduzidas para até 12 dias corridos, quando tiver mais de 32 faltas (art. 130). O artigo 131 determina as situações em que a ausência do empregado na empresa não são consideradas faltas ao serviço para o cálculo das férias anuais. No inciso VI deste artigo, remetendo ao inciso III do artigo 133, afirma que nas situações de paralisação parcial ou total da empresa, configura-se situação de falta ao serviço para fins de cálculo que podem reduzir as férias anuais. E, quando esta ocasião de paralisação ultrapassar os trinta dias, configura-se situação de anulação de período que gera o direito às férias anuais do trabalhador.

Ao considerar a paralisação parcial ou total de empresa como fato que gera redução no direito às férias do trabalhador, fora do contexto das negociações próprias e específicas desta situação atípica no conflito das relações de trabalho, esta regra cumpre tão somente o papel de inibir e amedrontar os trabalhadores de exercerem seu direito de greve e, quando estabelecida, à sua desmobilização.

A Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que trata da situação de greve, prevê que a “participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, serem regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”. Portanto, se há legislação específica que regula as relações de trabalho geradas pela greve, a CLT não pode continuar paralelamente restringir ou suprimir direitos dos trabalhadores.

Nossa proposta visa retirar da CLT esta regulação restritiva ao sagrado acesso do trabalhador às suas férias anuais em função de participação em situação de greve parcial ou total dos serviços da empresa, remetendo que tais situações tenham tão somente seu julgamento à luz da legislação ou aos procedimentos judiciais pertinente a tais situações.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)